



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

118

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 03 / 08 / 1993
C	

Processo nº 10.725-002.031/90-12

Sessão de : 18 de novembro de 1992
Recurso nº: 88.549
Recorrente: NEWTON AREAS
Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ


ACORDÃO Nº 203-00.031


ITR - LANÇAMENTO - É válido o lançamento efetuado com base nos dados cadastrais fornecidos pelo possuidor do imóvel a qualquer título, até prova da transferência de posse, ou propriedade. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NEWTON AREAS**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **08 JAN 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.725-002.031/90-12

Recurso nº: 88.549
Acórdão nº: 203-00.031
Recorrente: NEWTON AREAS

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90, do imóvel denominado Chavante, em Aracruz, ES, sob a alegação de que transferira os direitos sobre o imóvel antes da efetivação do lançamento. Não apresentou comprovantes.

Enviados os autos ao INCRA, para informar, aquela autarquia diligenciou para que o reclamante enviasse comprovantes da venda do imóvel, obtendo a informação de que tais documentos não estavam à mão e que seriam providenciados. Deu o INCRA ao reclamante, então, o prazo de 15 dias para atender à diligência, obtendo como resposta que os documentos não existiu, pois tratou-se de transação efetuada mediante recibo.

A Autoridade de Primeiro Grau manteve a exigência em decisão assim ementada:

"ITR - Notificação - Crédito Tributário - Exercício de 1990 - Impugnação não acolhida."

Em seu recurso voluntário, o Recorrente esclarece que adquiriu os direitos de posse do imóvel no ano de 1978 e, como se tratava de área de reserva estadual, não ensejava título de propriedade e as transações eram efetuadas mediante simples recibos. Após seis meses da aquisição transferiu, também mediante recibo, a posse do imóvel. Assim, não há registro das operações em Cartório e os recibos extraviaram-se, mas o INCRA pode localizar o imóvel em seu cadastro, identificar o proprietário e proceder a revisão cadastral, evitando a cobrança indevida de imposto.

Alega que o INCRA deve verificar no local a situação do imóvel, que não tem obrigação, segundo a legislação, de guardar documentos por mais de cinco anos e que cabe ao INCRA provar que o ITR/90 é devido pelo Recorrente e com base em que documento foi cadastrado o imóvel em seu nome e porque não cobrou o ITR no período de 1978 a 1989, fazendo-o apenas em 1990. Pede o cancelamento do lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.725-002.031/90-12

Acórdão nº: 203-00.031

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que não tem razão a Recorrente.

O lançamento foi efetuado com base nas informações cadastrais por ele prestadas e nunca baixadas, como exige a legislação. Do que alega, não faz prova. Nada traz aos autos em confirmação e apoio das alegações, sendo que por sua incúria, continua ativo no cadastro do INCRA.

Quanto aos tributos não lançados, compete à autoridade lançadora efetuar o devido lançamento dos exercícios ainda não atingidos pela decadência.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS